



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

**NOTA n. 00030/2015/DEPCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 23079.026701/2013-93**

**INTERESSADOS:** Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - MPF/RJ).

**ASSUNTOS:** **Celebração de Termo Aditivo** ao Termo de Ajustamento de Conduta **firmado em 21.10.2010. Manutenção e Recuperação** de bens móveis e imóveis de propriedade da UFRJ tombados. Objeto em formal execução. **Ocorrência de Incêndio com destruição dos Bens Móveis e Imóveis em fase de Manutenção e Recuperação.** Celebração de Termo Aditivo. **Objetos distintos.** Prejudicialidade. Preliminares. *Submissão da MINUTA ao Ministro Advogado Geral da União. Recomendação de celebração de novo Termo de Ajustamento de Conduta, se for o caso, cumpridas as formalidades legais. No mérito. Proposição de diligências.*

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal,

1. Trata o Processo Administrativo epígrafado de procedimento administrativo visando a celebração de **TERMO ADITIVO** ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 21.05.2010, celebrado entre a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e o Ministério Público Federal (MPF).

2. O Expediente em exame está instruído com cópia do Inquérito Civil Público nº 1.30.012.000458/2000- 43, instaurado no âmbito de atuação do Ministério Público Federal sediado na cidade do Rio de Janeiro, composto de 25 volumes de cópias reprografadas, mais duas peças jurídicas esparsas oriundas da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro (PF/UFRJ): uma das peças jurídicas examinando a legalidade da minuta do **Termo Aditivo** ao Termo da Ajustamento de Conduta original, propondo, ao final, a remessa dos autos a este Departamento de Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral Federal, dando cumprimento ao disposto no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e disciplinado pelas normas fixadas pela Portaria PGF nº 201, de 2013; e a outra, da Chefia da PF/UFRJ, acolhendo a dita manifestação, e determinando a digitalização das peças dos autos, com

a inclusão do expediente no Sistema Eletrônico da AGU, denominado Sistema SAPIENS, mantendo em custódia os autos originais, por outra, na secretaria da Unidade Jurídica da UFRJ.

3. Os fatos de que tratam os autos têm origem na década do ano de 2000, quando órgão de imprensa da cidade do Rio de Janeiro noticiou o possível abandono dos bens móveis e imóvel de propriedade da UFRJ, que estavam se deteriorando sem qualquer providência no sentido da *manutenção* e/ou da *recuperação* desses bens tombados pelo IPHAN, e onde funciona hoje a Escola de Comunicação, as Faculdades de Economia, Administração e Pedagogia, o Fórum de Ciência e Cultura, e como anexo a Capela São Pedro de Alcântara, no conjunto arquitetônico situado no imóvel denominado Palácio Universitário, localizado na Praia Vermelha, na Av. Pasteur, nº 250, Urca/RJ, construído no Século XIX, inaugurado por D. Pedro II em 1852, e tombado em 1972 (Volume 17).

4. O Ministério Público Federal, então, e no uso de suas atribuições, instou a UFRJ e o IPHAN a prestarem esclarecimentos e/ou informações acerca dos fatos noticiados, vindo informações, na oportunidade, de que, de fato, os bens mencionados eram tombados, e estavam necessitando de medidas administrativas para a sua *manutenção* e/ou *recuperação*, tudo para a preservação do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como assegurado pela Constituição Federal.

5. Depois de colhidas as informações, e da efetiva constatação da necessidade da adoção de medidas próprias à *conservação* e a *preservação* do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o MPF instaurou, formalmente, o mencionado Inquérito Civil Público, em **28 de janeiro de 2008**, visando a futura celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, cujo instrumento, após inúmeras discussões acerca das suas condições, foi firmado pelos interessados em **21 de maio de 2010**, com a cópia do Termo correspondente inserta aos autos (Volume 7).

6. Nessa síntese, vale mencionar, que antes ainda da formalização do TAC em questão, e por acerto voluntário entre a UFRJ e o IPHAN, as obras e os serviços de *conservação* e de *recuperação* dos bens móveis e imóveis em destaque foram contratados e os trabalhos correspondentes foram iniciados (Volume 5); consta dos autos, inclusive, cópia de Relatório (manuscrito) da Comissão de Fiscalização das Obras, instruído com acervo fotográfico do andamento da execução dos serviços, e ofícios do IPHAN e da UFRJ, comunicando o MPF que os serviços objeto do TAC estavam "praticamente concluídos", inclusive com a expedição do correspondente *Termo de Recebimento Provisório* do objeto do contrato (Volumes 17, 18 e 23 - 2 -).

7. Na sequência desses fatos e do andamento dos serviços de conservação e de recuperação dos imóveis tombados, a empresa contratada executava o trabalho de *soldagem no telhado da Capela* que compõe o conjunto arquitetônico do edifício denominado Palácio Universitário, previstos e discriminados na Planta de Cobertura do imóvel, ocasião em que, segundo consta, e por absoluta imperícia dos empregados da empresa contratada, as chamas da soldagem ocasionaram um incêndio de grandes proporções no forro da Capela, disseminando-se por toda a construção, culminando, segundo Laudo do Sinistro expedido pelo Corpo de Bombeiros, com a "**destruição total do material**", bem como, nos termos do Parecer Técnico do Ministério Público Federal, formalizado mediante vistoria *in loco*, causando "**a destruição total da Capela, restando, apenas, as paredes laterais de alvenaria**" (Volumes 5, 6 e 12).

8. Nessa toada de informações, é indispensável mencionar, ainda, que além da "destruição total da Capela", como ali indicado, as chamas do sinistro em referência, ao se alastrarem para o prédio vizinho à Capela, ocasionaram, também, a queima parcial do telhado, do almoxarifado e do mobiliário de Salas da Faculdade de Educação, na ala leste - fundos - do prédio do Palácio Universitário.

9. Ciente do sinistro, o Ministério Público Federal oficiou ao IPHAN e à UFRJ, com pedido de informações acerca das circunstâncias do noticiado incêndio nas dependências do Palácio Universitário, em

sinistro ocorrido em **28.03.2011**; convocou o IPHAN para uma reunião de esclarecimentos; requisitou do Corpo de Bombeiros cópia do Laudo do Sinistro; e solicitou da Chefia da Procuradoria da República local, a disponibilização de técnicos do Órgão para uma vistoria *in loco* (Volumes 8 a 12).

10. Em resposta, o IPHAN informou que o TAC em vigor, firmado em **21.05.2010**, vinha sendo cumprido até a ocorrência do incêndio, com a proposição de sua revisão; a Universidade, por sua vez, encaminhou ao MPF relatório circunstanciado, com acervo fotográfico, dos trabalhos realizados nos bens tombados até a ocorrência do sinistro em questão; encaminhou, também, Relatório Técnico, instruído com acervo fotográfico, da situação dos bens móveis e imóveis após o incêndio; noticiou, ainda, ao MPF, a contratação de empresa especializada em conservação e restauração de bens para os serviços emergenciais de escoramento provisório, e a contratação de um arqueólogo, para supervisionar os serviços de rescaldo, instruindo o expediente com cópia de Relatório, manuscrito, da Comissão de Fiscalização de Obras da UFRJ, narrando os serviços realizados antes do sinistro e depois do incêndio, com as suas correspondentes circunstâncias (Volumes 13 a 21).

11. Na sequência, o MPF oficiou, mais uma vez, a Universidade, e, desta vez, na busca de informações sobre o andamento dos trabalhos de recuperação da Capela e dos bens móveis danificados pelo incêndio; a Universidade, em resposta, informou a instauração de *Processo Administrativo* na busca do ressarcimento dos danos causados, que, por imperícia dos empregados da Contratada, acabou por ocasionar o sinistro; informou, também, a abertura da *Concorrência nº 17/2011, de 13.12.2011*, para contratação de Projeto Executivo de Restauração do Palácio Universitário e de recuperação da Capela (Volume 22 (1)); noticiou, também, na oportunidade, a assinatura do *Termo de Recebimento Provisório* da Obras de rescaldo do Sinistro, e que a recuperação das obras de arte estavam a cargo do Fórum de Ciência e Cultura da Universidade (Volume 23 (2)); noticiou, ainda, a Universidade, nessa mesma oportunidade, a existência do *Parecer nº 007/2013, da PF/UFRJ*, que apreciou a proposta de Termo Aditivo ao TAC, onde se destacou, preliminarmente, a necessidade de observância da *Portaria nº 201, de 2013*, da Procuradoria Geral Federal, sugerindo, então, a remessa do expediente ao Gabinete Reitor da Universidade, para a adoção de providências visando o cumprimento da mencionada Portaria (Volume 23 (2)).

12. Vindo os autos, então, a este Departamento de Consultoria, em atendimento ao contido no supracitado Parecer da PF/UFRJ, para apreciação da proposta de *Termo Aditivo ao TAC* firmado em 21.05.2010, dando cumprimento ao contido na referida Portaria nº 201, de 2013, a Diretora Substituta do DEPCONSU, considerando as informações fornecidas pela PF/UFRJ, noticiando a não assunção de novos compromissos por parte da UFRJ e considerando que o TAC foi firmado antes da entrada em vigor do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, entendeu que a nova norma legal não tinha aplicação ao caso concreto, sugerindo o arquivamento do pedido de convalidação do Instrumento, retornando os autos à Origem (Volume 124 (3)).

13. No retorno à Origem, e ao seu tempo, foram incorporadas aos autos informações do Escritório Técnico da Universidade (ETU), noticiando que o Projeto de Recuperação da Capela e do Palácio Universitário foi inscrito no Programa Nacional de Ação Cultural - PRONAC - e cadastrado no Ministério da Cultura, com os custos orçados, preliminarmente, *em R\$ 20 milhões de reais*; que o Projeto Executivo estava sendo desenvolvido e que seria submetido e aprovado pelo IPHAN, com prazo estimado de mais de um ano para ser apreciado. Na mesma oportunidade, o ETU apresentou a *reformulação da minuta do Termo Aditivo ao TAC* a ser apreciada pela PF/UFRJ (Volume 24 (3)).

14. A Procuradoria Federal/UFRJ, por sua vez, na oportunidade, expediu a NOTA Nº 32/2015/PF-UFRJ/PGF/AGU, noticiando que a minuta do ajuste já havia sido apreciada pelo PARECER Nº 007/2013/PF-UFRJ/PGF/AGU, concluindo por ser juridicamente viável a obrigação assumida pela UFRJ na celebração do

Termo Aditivo, desde que cumprido o trâmite da Portaria nº 201/2013; dita Nota acentuou, ainda, a necessidade de indicação de disponibilidade de recursos financeiros, que não está incluída na minuta; e que em face de novos compromissos a cargo da Universidade, seria necessário o cumprimento da Portaria nº 201, de 2013, sugerindo a remessa dos autos ao Gabinete do Reitor para providências, com a expressa manifestação acerca do interesse na celebração do Acordo; por fim, e cumpridos os trâmites, a devolução dos autos à PF/UFRJ, para a remessa dos autos à Consultoria Jurídica da PGF (Volume 24 (3) e 24 (4)).

15. Juntou-se aos autos, por fim, cópia da NOTA Nº 00057/2015/COORDCONT/PFUFJRJ/PGF/AGU, sintetizando as providências para o cumprimento da Portaria nº 201, de 2013, com a atualização do cronograma dos serviços na minuta, e apontando o cumprimento dos requisitos regulamentares da matéria; menciona, em consequência, a dita NOTA, que o expediente está apto a ser remetido ao DEPCONSU/PGF, sugerindo a digitalização das peças processuais dos autos e sua inclusão no SAPIENS/AGU, com *pedido de autorização ao AGU para celebração do Termo Aditivo ao TAC*, com a expressa concordância da Procuradora Chefe da PF/UFRJ, mediante o Despacho nº 00467/2015 (Peças Jurídicas esparsas).

16. Aqui, o expediente foi registrado e distribuído, para apreciação.

17. É o relatório dos fatos e suas circunstâncias, no pertinente. Passo ao exame.

**1. PRELIMINARMENTE. DA EXTINÇÃO DO OBJETO DO TAC. PREJUDICIALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO. PREVISÃO DE MULTA EM TAC CELEBRADO ENTRE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. INVIABILIDADE.**

18. Acentue-se, preliminarmente, que, nos termos noticiados no relatório retro, o *Termo de Ajustamento de Conduta* identificado no expediente, firmado em **21.05.2010**, e celebrado entre a UFRJ, o IPHAN, e o Ministério Público Federal, tinha como objeto "*à restauração, conservação, proteção e salvaguarda*" da edificação de prédio tombado da UFRJ - antigo Hospital dos Alienados - denominado Palácio Universitário, com os serviços correspondentes inseridos no cronograma de obras fixado na Cláusula Primeira do Instrumento (Volume 7 - fls. 208/210).

19. Vale mencionar aqui, noutra ponta, por pertinente, que o imóvel de que trata o TAC em questão fora atingido por um incêndio em **28.03.2011**, como apontado no relatório retro, e as informações constantes dos autos dão conta que quando da ocorrência do referido sinistro "*os serviços objeto do TAC estavam praticamente concluídos*" (Volume 23 (2)).

20. Daí, então, a proposição da celebração de TERMO ADITIVO ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 21.05.2010, e para a *reconstrução e/ou a recuperação* dos danos causados no imóvel atingido pelo incêndio, e com os serviços decorrentes constantes do cronograma inserto na minuta objeto do expediente.

21. Não é despidiendo apontar, desde logo, que o sinistro em questão, segundo consta, ocasionou "*a total destruição do material*", nos termos do Laudo do Corpo de Bombeiros, e também a "*destruição total da Capela sediada no local, restando, apenas, as paredes laterais de alvenaria*", segundo narrado na Inspeção Técnica do MPF; o incêndio ocasionou, ainda, segundo informações constantes dos autos, a *queima parcial do telhado, do almoxarifado, e do mobiliário de salas da Faculdade de Educação* sediada na ala leste - fundos, do prédio do Palácio Universitário (Volumes 5, 6 e 12).

22. Assim, e nessas circunstâncias, os eventuais **novos** serviços de *reconstrução total da Capela*, se isto for possível tecnicamente, e a *restauração* do telhado da Faculdade de Educação e dos bens móveis que

compunham as salas atingidas pelo incêndio, em nada se identificam com o OBJETO do Instrumento firmado em 21.05.2010; ademais, pontue-se ainda, que os danos decorrentes do sinistro foram causados por evento imprevisto, e segundo consta, resultante de ação ou de omissão humana, e alheio a vontade da parte, definindo, *lato sensu*, hipóteses de "caso fortuito" ou de "força maior", em situações expressamente ressalvadas na CLÁUSULA SEXTA do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelos interessados, com amparo no art. 393 do Código Civil Brasileiro.

23. Nesses termos, com esses elementos, e sem delongas, penso que não há que se falar em TERMO ADITIVO ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelos interessados em 21.05.2010, por perda de objeto ou por sua extinção, em face do cumprimento das obrigações assumidas antes do incêndio noticiado nos autos, e ocorrido em 28.03.2011; por outra, não há que se falar, também, em TERMO ADITIVO por total distinção de OBJETO, entre àquele previsto no TAC originário e o OBJETO de que trata a minuta do TERMO ADITIVO em apreciação.

24. É oportuno referir, **ainda preliminarmente**, que a minuta do TERMO ADITIVO, em exame, tem por pretensão o claro objetivo de *estender os efeitos do objeto* do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 21.05.2010, agora em face dos danos causados pelo incêndio ocorrido no imóvel, e em data posterior a do Instrumento originário.

25. Assim, em que pese o Instrumento originário ter sido firmado antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que criou o art. 4º-A à Lei nº 9.469, de 1997, a MINUTA em questão inclui novas obrigações a serem cumpridas pelas entidades públicas federais envolvidas, parecendo, então, indispensável, agora, que se dê cumprimento ao disposto no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997, com os procedimentos fixados na Portaria PGF nº 201, de 28.03.2013, e só depois se submeter o novo instrumento ao Ministro Advogado Geral da União, para sua expressa autorização, mediante decisão final.

26. Ocorre, porém, que o TAC originário que agora se pretende aditar, instituiu, então, em sua CLÁUSULA QUARTA, a imposição de multa pecuniária às entidades públicas federais firmatárias, na hipótese de descumprimento de suas obrigações, o que contraria expresso entendimento do Excelentíssimo Senhor Advogado Geral da União, que só autoriza a celebração de TAC's envolvendo a União e suas autarquias e fundações, se o Instrumento não contiver cláusula com imposição de multa, ou, então, se eventual cláusula nesse sentido for excluída da minuta que se almeja autorização.

27. **Ante o exposto**, e preliminarmente, entendo, primeiro, *incabível* a celebração de TERMO ADITIVO ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelos interessados, e firmado em 21.05.2010, por extinção do objeto original, não se aditando, por consequência, instrumento com o objeto extinto, ou ainda, por diversidade de objeto com o instrumento originário; depois, é incabível, também, o aditamento proposto, porque o TERMO ADITIVO em exame tem por objeto a extensão do TAC originário, onde se previu cláusula de imposição de multa, no seu descumprimento, contrariando entendimento fixado pelo Advogado Geral da União.

28. Não obstante, e em que pese se considere, aqui, prejudicada a proposição constante da minuta objeto do expediente, nada obsta, todavia, e se for o caso, que se instaure expediente específico visando a celebração de *novo* Termo de Ajustamento de Conduta, cumpridas as suas formalidades legais, com o objetivo de se buscar a *reconstrução* e/ou a *recuperação*, se isto for tecnicamente viável, dos danos decorrentes do sinistro noticiado nos autos.

29. **Desse modo**, preliminarmente, e com amparo nas razões retro, *proponho* a submissão do presente processo ao Exmo. Senhor Ministro Advogado Geral da União, com a *sugestão* de que o Termo Aditivo objeto do expediente **não seja autorizado**, em face da extinção do objeto do TAC originário, ou ainda, por diversidade de objeto com o instrumento inicial, não se aditando, em consequência, instrumento extinto ou com

objeto diverso do original, e com previsão de multa, pelo descumprimento, em desfavor de entidades públicas federais.

## 2. DO MÉRITO.

30. No mérito, e de plano, não parece demasiado repetir, e sem prejuízo da matéria arguida em preliminar, que o objeto do Expediente trata de minuta de TERMO ADITIVO ao Termo de Ajustamento de Conduta, *na modalidade extrajudicial*, firmado entre o *Ministério Público Federal* sediado na cidade do Rio de Janeiro (MPF), o *Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional* (IPHAN), e a *Universidade Federal do Rio de Janeiro* (UFRJ), celebrado em 21 de maio de 2010 (21.05.2010), e com o fim aqui múltiplas vezes mencionado.

31. Por outro lado, a vinda do Expediente a este Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, instruído com a MINUTA em questão, insista-se, *objetiva* dar cumprimento ao disposto no art.4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, com os procedimentos fixados pela Portaria PGF nº 201, de 28 de março de 2013, visando a *autorização* da celebração do Instrumento pelo Excelentíssimo Senhor Advogado Geral da União, *mediante decisão final*.

32. Nessas condições, e sem prejuízo da matéria preliminar, onde se popôs a *não autorização* do TERMO ADITIVO ao TAC em questão, pelas razões lá expostas, não é permitido se descartar, desde logo, em face de eventual decisão prejudicial de mérito, a possibilidade de que novo Termo de Ajustamento de Conduta seja formalizado, desde que presentes o interesse comum entre as partes e o cumpridas as formalidades legais da espécie, ocasionando, então, aqui, o necessário exame do mérito.

33. Nesse exame de mérito, pois, constata-se, de imediato, que pelo menos *duas questões* fundamentais precisam ser superadas para a formal celebração de *novo* Termo de Ajustamento de Conduta, se assim convencionarem as partes, e prévias à nova submissão da matéria ao Senhor Advogado Geral da União:

34. A primeira delas, e que merece destaque, diz respeito a eventual ***viabilidade técnica da reconstrução da Capela*** de que trata o expediente, considerando-se que os elementos dos autos apontam, sem ressalvas, numa das fontes, "*a total destruição do Material*"; e na outra, a "*destruição total da Capela sediada no local, restando, apenas, as paredes laterais de alvenaria*" (Volume 12). Ora, se a Capela em questão foi totalmente destruída, seria possível, nessas condições, a sua ***reconstrução*** com as mesmas características originais, respeitando o *material lídimo histórico*? A resposta a essa indagação, ao que tudo indica, somente poderá ser colhida de pessoal especializado, com formação específica, e mediante Laudo Técnico fundamentado;

35. A segunda, e não menos importante, diz respeito a ***viabilidade financeira*** da reconstrução da Capela, se viável tecnicamente, considerando-se que há, nos autos, a indicação de que o empreendimento está orçado, inicialmente, em mais de *20 milhões de reais*; por outra, e ao contrário, não há, nos autos, qualquer indicação, formal, da existência de recursos, tanto no âmbito orçamentário quanto no financeiro, apontando-se nos autos, apenas, a inscrição do Projeto no Programa Nacional de Ação Cultural - PRONAC - e cadastrado no Ministério da Cultura (Volume 24 (3)).

36. Assim, e sem esses elementos, não é desmedida a ilação, em decorrência, de que o Expediente não preenche os requisitos necessários à celebração de *novo* TAC ou da celebração do Termo Aditivo em exame, nas condições previstas no art. 4º-A, e parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 1997, para a correspondente e formal autorização do Senhor Advogado Geral da União.

37. A busca desses elementos ausentes, na hipótese, contudo, e no mérito, poderá ser objeto de diligência no âmbito de atuação das Entidades públicas federais interessadas, como previsto no mencionado *Parágrafo único* do referido art. 4º-A da Lei.

38. Com efeito, e ao que tudo indica, o exame da **viabilidade técnica de reconstrução da Capela**, respeitando-se as suas características *históricas originais*, está no âmbito de atuação do IPHAN, em face do contido no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; por outra, e em relação a **viabilidade financeira** do Projeto de Reconstrução, se viável tecnicamente, parece que a responsabilidade está compartilhada entre o IPHAN e o proprietário da coisa tombada, como previsto no art. 19 do Decreto-Lei de Regência.

39. Por fim, e ainda quanto ao mérito da questão em exame, não é despidendo mencionar, por oportuno, que na hipótese da **inviabilidade técnica de reconstrução da Capela** de que trata o Expediente, *com a necessária manutenção das suas características originais*, autoriza que o Proprietário do bem tombado, e por sua iniciativa, *mutatis mutandis*, requeira o cancelamento do tombamento da coisa, nos termos do § 2º do art. 19 do predito decreto-lei.

**3. ANTE AO EXPOSTO, COM AMPARO NAS RAZÕES RETRO, PROPONHO:**

**a)** - preliminarmente, a submissão do presente processo ao Exmo. Senhor Ministro Advogado Geral da União, com a sugestão de que **não seja autorizada** a celebração do TERMO ADITIVO de que trata o Expediente, em face das razões e pelos fundamentos expostos na preliminar retro;

**b)** - No mérito, e se as partes interessadas optarem, motivadamente, pela celebração de *novo* Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), **SUGIRO:**

**b.1.)** - A remessa do presente Processo à Procuradoria Federal junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), encarecendo a promoção de diligências no sentido de se colher Parecer Técnico do órgão interno competente no âmbito da Instituição, acerca da **viabilidade técnica de reconstrução da Capela** de que trata o expediente, *sem prejuízo de suas características históricas originais*, considerando-se as informações constantes dos autos;

**b.2.)** - Na sequência, e na hipótese da ocorrência de Parecer Técnico confirmando a viabilidade da almejada *reconstrução da Capela*, nos termos mencionados no item anterior, promova-se a colhida de manifestação de órgão técnico competente do IPHAN, acerca da *viabilidade financeira do Projeto de Reconstrução em questão*, apontando as fontes orçamentárias correspondentes, mediante a responsabilidade de competência exclusiva do IPHAN, ou, então, mediante a responsabilidade compartilhada com a UFRJ;

**b.3.)** - Por fim, e na hipótese de restarem positivas as diligências ali propostas, com a declaração de *viabilidade técnica de reconstrução da Capela*, com as condicionantes apontadas, e com a indicação das *fontes orçamentárias* para suportar os custos financeiros do Projeto, encaminhe-se os autos à Procuradoria Federal junto a UFRJ, encarecendo orientar o Dirigente da Instituição, para a adoção das providências pertinentes, na busca de autorização do Ministro da Pasta de Educação para a execução do Projeto em questão, nos termos do que dispõe o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, regulamentado pela Portaria MOG nº 249, de 13 de junho de 2012, tendo em vista que os custos inicialmente orçados para a reconstrução da Capela atinge a cifra de mais de 20 milhões de reais;

**b.4.)** - Após, e cumpridas as diligências enumeradas, retorne o Processo a este Departamento de Consultoria/PGF, se for o caso, para exame conclusivo, visando a submissão do novo TAC ao Senhor Ministro Advogado Geral da União, para a sua expressa autorização, nos termos da lei;

**b.5.)** - Encaminhe-se, por ora, cópia da presente manifestação à Procuradoria Federal junto a UFRJ para conhecimento e, se for o caso, para as providências que entender necessárias junto à autoridade assessorada.

À consideração superior.

Brasília, 30 de junho de 2015.

JÂNIO MOZART CORRÊA

Procurador Federal

SIAPE nº 6352949

De acordo. À consideração superior.

Brasília, de de 2015.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS

Diretor do Departamento de Consultoria/PGF

Aprovo.

Brasília, de de 2015.

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES

Procurador Geral Federal Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23079026701201393 e da chave de acesso 9a2fdaab

---

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3122197 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 08-10-2015 15:08. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

---

Documento assinado eletronicamente por ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES, de acordo com os



normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3122197 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES. Data e Hora: 08-10-2015 15:37. Número de Série: 7943543221668746963. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por JANIO MOZART CORREA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3122197 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JANIO MOZART CORREA. Data e Hora: 08-10-2015 14:52. Número de Série: 5906028330484921772. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Nº: 23079.026701/2013-93

**Aprovo,** nos termos da **NOTA Nº 00030/2015/DEPCONSU/PGF/AGU**, por cujos fundamentos deixo de autorizar a celebração do Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta em questão.

Após, retornem-se os autos à Procuradoria-Geral Federal para providências pertinentes.

Em // de // de 2015.

**LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS**